

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO  
E PESQUISA - IDP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**WANDERSON PEREIRA CAIXETA**

**O ÔNUS DA PROVA NAS HIPÓTESES DE FRAUDE À EXECUÇÃO  
E A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE:  
NECESSÁRIA REVISÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ  
ANTE O § 2º DO ART. 792 DO CPC/2015**

**BRASÍLIA  
DEZEMBRO 2020**

**WANDERSON PEREIRA CAIXETA**

**O ÔNUS DA PROVA NAS HIPÓTESES DE FRAUDE À EXECUÇÃO  
E A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE:  
NECESSÁRIA REVISÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ  
ANTE O § 2º DO ART. 792 DO CPC/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do Curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Guilherme Leite

**BRASÍLIA  
DEZEMBRO 2020**

**WANDERSON PEREIRA CAIXETA**

**O ÔNUS DA PROVA NAS HIPÓTESES DE FRAUDE À EXECUÇÃO  
E A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE:  
NECESSÁRIA REVISÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ  
ANTE O § 2º DO ART. 792 DO CPC/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do Curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Mestre Guilherme Leite

---

**Professor Guilherme Leite  
Professor Orientador**

---

**Professor Fernando Natal**

---

**Professor Leonardo Ranña**

## RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar a atribuição do ônus da prova ao terceiro adquirente no caso de fraude à execução, positivado no Código de Processo Civil de 2015, e a sua dissonância com a posição adotada anteriormente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da Súmula nº 375, no que se refere à imputação ao credor do ônus de provar a má fé do terceiro adquirente durante a fase de execução. Antes da entrada em vigor do CPC/2015, o antigo Código de Processo Civil 1973 reconhecia como fraude a alienação ou oneração de bens do devedor quando este dito bem estivesse em litígio ou, ao tempo da alienação, corresse contra o devedor uma demanda capaz de reduzi-lo ao estado de insolvência. À época, pendia a dúvida quanto à demonstração de boa ou má-fé do terceiro adquirente na obtenção do bem, caso em que o Superior Tribunal de Justiça editou em 2009 a Súmula nº 375 declarando que tal caberia ao credor demonstrar a má-fé do terceiro adquirente. Já na vigência do atual código processual, a hermenêutica é a de que o ônus de dar conhecimento da boa fé no negócio, nesses termos, ficou a cargo do próprio terceiro. Diante disso, essa monografia apresenta argumentos com base no tripé legislação, doutrina e jurisprudência a fim de concluir se de fato a Súmula nº 375 deve ser revista em face do § 2º do art. 792 do CPC/2015.

**Palavras-chave:** Fraude à execução; Súmula nº 375; Superior Tribunal de Justiça; Ônus da prova; Responsabilidade patrimonial.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO</b> .....	3
1.1 Noções básicas do processo executório .....	3
1.2 Dos pressupostos .....	4
1.3 Do título executivo .....	5
1.3.1 Do título executivo judicial .....	6
1.3.2 Do título executivo extrajudicial .....	6
1.4. Da responsabilidade patrimonial .....	7
1.4.1 Da limitação da responsabilidade .....	8
<b>2. DA FRAUDE À EXECUÇÃO</b> .....	10
2.1 Noções gerais.....	10
2.2 Do reconhecimento incidental .....	11
2.3 Da fraude contra credores.....	12
2.4 Da Fraude à execução como tipificação penal .....	14
2.5 Das Hipóteses de caracterização.....	15
2.5.1 I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver.....	15
2.5.2 II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828.....	16
2.5.3 III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude .....	16
2.5.4 IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.....	17
2.5.5 V - nos demais casos expressos em lei .....	19
<b>3. A SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	19
3.1 A fraude à execução no código de 1973.....	20
3.2 A posição da jurisprudência .....	20

3.3 Edição da Súmula nº 375, STJ: principais precedentes .....	22
<b>4. O ÔNUS DA PROVA RELACIONADO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ .....</b>	<b>26</b>
4.1 Do conceito probatório .....	26
4.2 Da previsão constitucional.....	27
4.3 Da prova ilícita .....	29
4.4 Do ônus probatório .....	30
4.5 Da distribuição dinâmica do ônus da prova.....	31
4.6 A boa-fé processual e o terceiro adquirente .....	34
<b>5. NECESSIDADE DE REVISÃO JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>40</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O processo de execução é de extrema importância para sociedade e para o sistema judicial brasileiro porque é nessa fase que se inicia a concretização do que foi decidido no processo de cognição. Após uma extensa batalha judicial onde, por vezes, o réu se nega a cumprir espontaneamente a sua obrigação, o Estado é acionado para satisfazer os direitos do vencedor da demanda através de atos coercitivos que o forcem a cumprir plenamente o que foi reconhecido em juízo.

Se antes o processo de conhecimento abarcava apenas o dizer ou não dizer a quem pertencia o direito alegado nos autos, a execução forçada produzida pelo judiciário vai além das discussões probatórias. O Judiciário passa a atuar ativamente como substituto do autor na empreitada de cobrar do devedor o que lhe é devido através da utilização dos atos coercitivos necessários à prestação. Por isso destaca-se a importância do processo de execução. Sem essa *longa manus*, o exequente não teria sequer expectativa de ver satisfeito seu direito.

Nesse íterim surgem diversos embaraços por parte do executado para que seu patrimônio não responda pela dívida, caso em que somente um ordenamento sólido, cristalino e bem delineado será capaz de refrear as artimanhas daqueles que, estando sob o crivo da execução forçada, alienam ou oneram seus bens propositalmente.

Assim aflora o instituto processual chamado fraude à execução, que visa evitar que o executado se desfaça, propositalmente, de seus bens para que nem o exequente nem tampouco o Poder Judiciário consigam alcançar seu patrimônio de maneira proveitosa. Este instituto, de cunho gravíssimo, fere tanto o direito do credor de obter o que legalmente lhe é devido quanto o Estado, embaralhando sua atuação e produzindo interferência direta no princípio da efetividade processual e no princípio da boa-fé.

O antigo Código de Processo Civil (CPC/1973) já trazia o instituto da fraude em seu escopo, mas não de maneira totalmente eficaz. Com vistas a complementá-lo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou em 2009 a Súmula nº 375 para que o ordenamento se tornasse mais sólido nessa questão e também com o intento de conferir segurança social aos problemas existentes à época de sua edição.

No entanto, após a modernização processual proporcionada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a súmula, até então eficaz, passou a conflitar com o referido dispositivo legal. Isso porque o novo código trouxe em seu corpo o que já era prescrito sobre a

fraude no CPC/1973 além de novas tipificações, resguardava o entendimento já consolidado pela própria súmula, e estipulou que a partir desse ponto o ônus probatório nos casos de fraude à execução recairia sobre o terceiro adquirente de bem não sujeito a registro.

Nesse diapasão, o presente trabalho tem por objetivo analisar em que medida a supracitada súmula do STJ necessita de revisão ante a atualização do instituto da fraude à execução promovida pelo art. 792 do CPC/2015, em especial no que diz respeito ao seu parágrafo 2º.

Num primeiro momento o estudo tratará do processo de execução em geral apresentando o dispositivo legal e conceito doutrinário, os pressupostos de admissibilidade e responsabilidade patrimonial. Seguindo, explanará o instituto da fraude à execução apresentando suas noções básicas, enfoque doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, desenvolvendo pormenorizadamente as suas hipóteses de caracterização.

Fará também breve distinção desta manobra com outras modalidades de fraude existentes no ordenamento jurídico para demonstrar a seriedade e atenção que este instituto merece, assim como análise da posição jurisprudencial que ensejou a edição da Súmula nº 375 do STJ, centro da celeuma desta produção, apontando quais foram os seus principais precedentes.

Num segundo momento, serão expostos os conceitos doutrinários acerca do ônus da prova e a sua relação com terceiro, perpassando pela teoria probatória, sua proteção constitucional, a distribuição dinâmica proporcionada pelo CPC/2015 e a boa-fé processual inerente ao negócio jurídico.

Por fim, trará o posicionamento acerca da possível revisão jurisprudencial da Súmula nº 375 do STJ embasada na reflexão legal, doutrinária e jurisprudencial apresentada neste trabalho, assim como a conclusão final do estudo.

No mais, destaca-se pesquisa ora proposta é de natureza básica, uma vez que parte da metodologia dogmática para analisar o tripé doutrina-jurisprudência-legislação, ou seja, a utilização das normas vigentes como fonte de estudo, a historicidade da sua criação, e a interpretação tanto doutrinária como jurisprudencial aplicada ao tema na tentativa sanar a celeuma contida no eixo-central deste trabalho.



A pretensão aqui não é a de exaurir completamente o tema nem encerrar qualquer debate sobre a questão levantada. O que se pretende é direcionar um pouco mais de luz ao lado escuro da fraude à execução para que um assunto com tamanha valoração como este possa, a cada dia, ser mais esclarecido tanto para a comunidade jurídica como para a sociedade de modo geral.

## **1. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

### **1.1 Noções básicas do processo executório**

A execução forçada tem o seu início quando findado o processo de conhecimento ou quando a lei confere força executiva a um documento (título executivo extrajudicial).

Após o juiz determinar de forma definitiva de quem é o direito pleiteado, passa-se então à fase do cumprimento da sentença onde o possuidor do título executivo aguardará que a parte sucumbente satisfaça a dívida de modo voluntário através de pecúnia ou por indicação de bens de sua propriedade, podendo ainda impugnar a execução de acordo com as hipóteses do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), caso constate alguma disparidade nesse período.

Assim, a execução é o meio do qual se vale o titular do título reconhecido judicial ou extrajudicialmente de ter a sua obrigação satisfeita quando o responsável pelo cumprimento não o fizer no prazo legal, podendo valer-se do Poder Judiciário para que ele atue como substituto nessa empreitada de cobrar do executado o crédito que lhe é devido ou está em vias de iminência. De acordo com Fernando da Fonseca Gajardoni:

A execução é o meio colocado à disposição do jurisdicionado para o exercício da pretensão executiva, isto é, para obrigar o devedor a satisfazer, forçadamente, o direito previamente declarado, seja no processo de conhecimento (cumprimento de sentença) (execução de título judicial), seja em documento extrajudicial cuja lei confere eficácia executiva (execução de título extrajudicial).<sup>1</sup>

Se no processo de cognição a atividade jurisdicional trabalha num viés predominantemente intelectual e com vistas a decidir concretamente de quem é o direito postulado, seja baseando-se nas alegações das partes, nos depoimentos de testemunhas e das

---

<sup>1</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018. p. 22.

provas apenas aos autos, a execução busca a efetivação daquilo que já foi decidido em juízo e que inclusive encontra resistência por parte do executado no que se refere a saldar espontaneamente o título que contra ele foi levantado, que modificará seu direito material de forma expressiva e permanente.<sup>2</sup>

## 1.2 Dos pressupostos

A pretensão do direito material do credor na ação de execução possui caráter de requisição, sendo o direito de praticar efetivamente todos os atos coercitivos pertencente ao Poder Estatal. E sendo essa requisição um ato processual apto a conduzir o processo até o provimento do direito material, é necessário que se verifique se os pressupostos estão devidamente preenchidos.<sup>3</sup>

Os pressupostos da ação são as imposições que a legislação estabelece para que a parte alcance o resultado almejado dentro do processo. Tratando na generalidade, sem especificidades ou pormenores, o CPC/2015 dispõe no seu artigo 17 que para se postular em juízo é necessário que haja legitimidade e interesse.

Legitimidade se traduz na aptidão do sujeito ativo ou passivo de se posicionar na demanda por possuir interesse na causa, seja para defender direito próprio em nome próprio ou atuando em nome próprio para defender direito alheio. Já o interesse é a demonstração de que, sem a judicialização da demanda seria impossível satisfazer a pretensão.<sup>4</sup>

A esses pressupostos gerais acrescenta-se o título executivo como mais um requisito, pois não há que se falar em execução forçada sem a existência de um documento que confira ao exequente a plena autenticidade do direito por ele alegado em juízo.

Apesar de não haver, no meio doutrinário, uma conformidade de opiniões acerca da natureza jurídica do título executivo, é incontestável que ele seja essencial nessa fase do processo. Humberto Theodoro explica o posicionamento doutrinário a respeito disso:

Não há consenso doutrinário sobre o conceito e a natureza do título executivo. Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti,

<sup>2</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil Volume III: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 25.

<sup>3</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume III*. 51ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 297.

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43,44.

é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco, é apenas o pressuposto de fato da mesma execução etc. No entanto, em toda a doutrina e na maioria dos textos dos Códigos modernos, está unanimemente expressa a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*. I.e., nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base.

A discussão em torno da natureza do título passa, portanto, a um plano mais filosófico do que prático, já que ninguém contesta que, sem o documento e o respectivo conteúdo que a lei determina, nenhuma execução será admitida.<sup>5</sup>

No mais, a previsão legal do art. 798, inciso I, alínea “a”, CPC/2015, mostra que o título é uma exigência legal para que a execução seja proposta.

### 1.3 Do título executivo

Sendo este um pressuposto específico do processo, o título executivo é a manifestação jurídica que reconhece a pretensão executória nele descrita. Ou seja, é um documento que dá autenticidade ao direito alegado pelo exequente e que descreve a sujeição à responsabilização patrimonial do exequido como método para a viabilização desse direito, autorizando o aparelho estatal a atuar coercitivamente para que a execução seja satisfeita de forma efetiva. Com considerações mais precisas sobre o tema, o jurista e magistrado Alexandre Câmara pormenoriza:

Assim, o título executivo é o ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito. A exigência de que exista um título executivo para que possa desenvolver-se a execução é um mecanismo de proteção do demandado. Não existisse esta exigência e qualquer pessoa que se dissesse credora de outra poderia demandar a execução forçada. Exigindo a lei, porém, que exista título executivo para que isto ocorra, protege-se o devedor, que só poderá ter seu patrimônio agredido se o demandante apresentar um título executivo. Afinal, nunca é demais recordar que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo (art. 5º, LIV, da Constituição da República), e só há devido processo executivo (ou seja, só há agressão patrimonial legítima) se o demandante tiver um título executivo que a sustente.<sup>6</sup>

O título executivo não somente atesta que o credor possui direito material válido e não adimplido, como deixa claro que o devedor possui uma obrigação legalmente reconhecida e não paga, e que por isso o Judiciário, se acionado, pode fazer às vezes de credor interferindo no

---

<sup>5</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume III*. 52ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 84.

<sup>6</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 283.

seu patrimônio do modo que julgar necessário. O título torna-se, então, uma peça essencial para a que a execução seja admitida, possuindo ainda uma subdivisão em duas espécies: judicial e extrajudicial.

### 1.3.1 Do título executivo judicial

Esta ramificação do título executivo é derivada de um procedimento jurisdicional. E como mencionado anteriormente, provém de um processo de conhecimento no qual há decisão transitada em julgado com obrigação não cumprida. Nesse ato, chamado de cumprimento de sentença, expede-se um mandado contra o devedor para que ele cumpra o descrito na condenação através da sujeição dos seus bens <sup>7</sup> Sua base legal são os artigos 515 a 538, CPC/2015.

A execução de título judicial integra os mesmos autos da petição cuja decisão foi prolatada, razão pela qual não há necessidade de ajuizamento de uma ação autônoma para dar força ao seu cumprimento. Esta etapa torna-se apenas mais um ato de ofício do juiz prolator. <sup>8</sup>

### 1.3.2 Do título executivo extrajudicial

Diferente do anteriormente mencionado, o título executivo extrajudicial não deriva de um processo de conhecimento anterior e precisa ser concebido por meio de ação autônoma, inclusive com nova citação do devedor para efetuar o pagamento dos débitos. Segundo Marcus Vinicius Gonçalves:

Títulos extrajudiciais são aqueles que, pela forma com que são constituídos e pelas garantias de que se revestem, gozam, segundo o legislador, de um grau de certeza tal que justifica se prescindir de um prévio processo de conhecimento. O grau de certeza por eles trazido justifica o risco de promover desde logo a execução, com os benefícios que decorrem da desnecessidade de um prévio, e muitas vezes longo, processo de conhecimento.

Mas o legislador, ciente do menor grau de certeza que deles deflui, autoriza a apresentação de embargos em que o devedor possa apresentar qualquer defesa que possa ter (CPC, art. 917, VI).<sup>9</sup>

Os títulos extrajudiciais, cujo rol se encontra no art. 784, CPC/2015, necessitam de três requisitos imprescindíveis para que a execução desenvolva validamente. A prescrição do art.

<sup>7</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume III*. 52ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 63.

<sup>8</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume III*. 51ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 73.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil Volume III: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 95.

783, CPC/2015, exige que o título executivo deva se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade para ser aceito.

Entendendo esses atributos de modo dinâmico, a certeza se refere à apresentação de um título que demonstre de forma límpida todas as informações essenciais à execução, como o nome das partes e o delineamento da obrigação, de forma a não provocar embaraços; a liquidez é a menção exata da prestação exigida ou dos meios que através dele se possa mensurar esse valor; e a exigibilidade diz respeito à possibilidade de exigir do exequido a obrigação que está descrita no título.<sup>10</sup>

É importante lembrar ainda que a existência do título não encerra a discussão sobre a questão, que pode ser levada ao judiciário através de processo cognitivo, e que a execução pode se tornar inviável se o devedor demonstrar a falta de um dos três requisitos acima descritos.<sup>11</sup>

#### **1.4. Da responsabilidade patrimonial**

A responsabilidade patrimonial é a ponte que liga os bens do devedor ao cumprimento da obrigação. É a submissão que o patrimônio do devedor inadimplente sofre para que o direito material do credor seja adimplido.<sup>12</sup>

Distinguindo rapidamente obrigação e responsabilidade, de acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

Como vimos, a relação jurídica obrigacional resulta da vontade humana ou da vontade do Estado, por intermédio da lei, e deve ser cumprida espontânea e voluntariamente. Quando tal fato não acontece, surge a responsabilidade. Esta, portanto, não chega a despontar quando se dá o que normalmente acontece: o cumprimento da prestação. Cumprida, a obrigação se extingue. Não cumprida, nasce a responsabilidade, que tem como garantia o patrimônio geral do devedor.

A responsabilidade é, assim, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional. Pode-se, pois, afirmar que a relação obrigacional tem por fim precípua a prestação devida e, secundariamente, a sujeição do patrimônio do devedor que não a satisfaz.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. *Curso de Processo Civil Volume III: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 418, 419.

<sup>11</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume III*. 52ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 75.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil Volume III: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.110.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro Volume II: teoria geral das obrigações*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 51

O artigo 789, CPC/2015, define que o devedor responde pela obrigação com todos seus bens presentes e futuros, trazendo uma exceção apenas no caso de haver sobre algum deles uma restrição legalmente imposta. Tudo que ele possui desde a contração da responsabilidade e o que porventura acrescentar ao seu conjunto de bens materiais será utilizado para adimplir a execução.<sup>14</sup>

Pode ainda a responsabilização ser atribuída a um terceiro cuja relação é puramente processual. Na chamada responsabilização secundária, a execução recai sobre os bens de um terceiro não participante da obrigação originária, mas que processualmente é responsável pelo seu cumprimento de acordo com o rol do art. 790, CPC/2015.<sup>15</sup>

#### **1.4.1 Da limitação da responsabilidade**

A regra de responsabilização do devedor quanto aos bens sujeitos à execução observa a impenhorabilidade contida no rol do art. 833, CPC/2015. Para o legislador, uma parte mínima do patrimônio do executado deve ser preservada para que lhe seja assegurada certa dignidade, de modo que a satisfação do credor não seja fundamentada expressamente no infortúnio, no desastre, na miséria do devedor.

Contudo, a despeito da referida regra descrita no artigo, decidiu o Relator Ministro Benedito Gonçalves através de Embargos de Divergência no REsp nº 1.582.475/MG que a impenhorabilidade pode ser mitigada em casos excepcionais. No caso, ele autorizou a penhora de parte dos vencimentos do requerente, dado o valor expressivo que ele auferia a título de salário, caso em que há possibilidade de relativizar uma parte desse montante sem que isso ofenda a dignidade da subsistência do devedor e da sua prole.<sup>16</sup>

No Agravo em Recurso Especial nº 1.336.881/DF, de relatoria do Ministro Raul Araújo, também foi admitida a atenuação da impenhorabilidade

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO

---

<sup>14</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume III*. 52ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 101.

<sup>15</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume III*. 52ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 101.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1.582.475/MG. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394> >. Acesso em 14 de dezembro de 2020.

DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.<sup>17</sup>

Destarte, o STJ entende que o artigo 833 possui um viés de impenhorabilidade relativa, podendo ser mitigado pelo magistrado de levando-se em consideração a satisfação do credor e a menor onerosidade do devedor. Digo, observando as peculiaridades do caso concreto.

Decisão também a favor da relativização da penhora se encontra no EREsp nº 1.518.169/DF, onde a excepcionalidade da situação fez com que o relator, Ministro Humberto Martins, permitisse a penhora de 30% do valor da conta-salário do embargante por entender que esse valor não o prejudicaria, dado ele possuir um alto salário em virtude de ocupar cargo público relevante.<sup>18</sup>

À guisa disso, o artigo 834 do CPC/2015 apresenta a possibilidade de, na falta de outros bem, serem passíveis de penhora os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis. Mas como observa Marcelo Abelha, “Todavia, sujeitam-se à penhora, tendo apenas o privilégio de somente se sujeitarem à responsabilidade patrimonial se outros não existirem para esse desiderato.”<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> XAVIER, Maria Claudia Ribeiro. *Decisão do STJ reforça possibilidade da penhora de salário*. Disponível em: <[<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1.518.169/DF. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531264081/embargos-de-divergencia-em-resp-eresp-1518169-df-2015-0046046-7/decisao-monica-531264103>>. Acesso em 14 de dezembro de 2020.](https://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/791/decisao-do-stj-reforca-possibilidade-da-penhora-de-salario.aspx#:~:text=833%2C%20deu%20C3%A0%20mat%20C3%A9ria%20da,649.&text=Desca%20manter%20imune%20C3%A0%20penhora,da%20remunera%20C3%A7%20C3%A3o%20(CPC%20art.> Acesso em 15 de dezembro de 2020.</p></div><div data-bbox=)

<sup>19</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 163.

## 2. DA FRAUDE À EXECUÇÃO

### 2.1 Noções gerais

Quando a parte sucumbente no processo judicial ou propínqua ao revés, imbuída de um estado de má-fé resolve dissolver, desmanchar, pulverizar, dissipar, depreciar seu patrimônio intencionalmente para que não ache em si material suficiente para saldar a sentença contra ele proferida, estamos diante de uma manobra já conhecida nos tribunais como fraude à execução.

Este instituto de direito processual consiste na alienação ou oneração dos bens do devedor durante a fase de execução, conforme art. 792, CPC/2015, ou quando tramita contra ele uma demanda cognitiva cujo resultado provavelmente lhe conduzirá a uma derrota judicial<sup>20</sup>. Segundo definição de Cassio Scarpinella Bueno:

A fraude à execução deve ser compreendida como a hipótese em que a alienação ou a oneração de bem que está sujeito à execução nos termos do art. 790 é feita indevidamente e, por isso, é considerada ineficaz em relação ao exequente no processo em que é parte também o executado (§ 1º do art. 792). Sua configuração independe de conluio entre os envolvidos e pode ser reconhecida existente até mesmo de ofício pelo magistrado, após o regular contraditório exigido na forma do § 4º do art. 792. Ela não se confunde, portanto, com a fraude contra credores que é uma das hipóteses em que o Código Civil permite ao credor prejudicado requerer ao Estado-juiz a anulação de dado negócio jurídico (arts. 158 a 165 do CC).<sup>21</sup>

Marinoni também reconhece que a sua abrangência é maior do que a alcançada na fraude contra credores, pois se há um processo em andamento, não importa somente ao credor a gerencia do patrimônio do devedor, visto que a partir desse ponto a tarefa se torna incumbência do poder judiciário. Por isso seus efeitos vão além do campo processual, sendo também tipificado com um delito penal nos termos do art. 179, Código Penal.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;  
 II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;  
 III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;  
 IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;  
 V - nos demais casos expressos em lei.

<sup>21</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. Volume único, 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.035.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. *Manual do Processo Civil*. 5ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 387.



O dano proporcionado pela fraude alcança a atividade estatal e interfere diretamente na efetividade processual não se limitando ao prejuízo causado ao credor.<sup>23</sup> Mas é significativo salientar que a alienação ou oneração de bens será configurada como fraude se a sua disposição de fato prejudicar a satisfação do crédito. Mesmo que haja obrigação executiva ou processo em andamento que assim lhe enseje, não há para o sujeito qualquer barreira, a não ser as constitutivas, que lhe impeça de se desfazer dos bens granjeados. Conforme nos mostra Eduardo Arruda Alvim:

Por outro lado, a existência de ação pendente contra determinada pessoa não torna seus bens indisponíveis. Pelo contrário, o demandado continua a ter, salvo decisão judicial em sentido contrário, a livre disposição dos seus bens, sem que isso o autorize a criar ou asseverar situação de dificuldade ou verdadeira impossibilidade de serem executadas forçadamente as suas obrigações.

Por isso, como regra, a alienação ou oneração de bens do réu não importa em fraude, mas, se isso acabar por prejudicar a satisfação do crédito cobrado pelo autor da ação, ter-se-á por possível a ocorrência da fraude à execução.<sup>24</sup>

Dessarte, se, hipoteticamente, há sobre o réu uma sentença transitada em julgado que lhe atribua um passivo de R\$50.000,00 (cinquenta mil) a título de execução, e podendo ele livremente dispor de seu patrimônio, não há óbice de que assim o faça desde que o valor do título executivo seja resguardado dentro do restante dos seus bens para que se viabilize a quitação da dívida.

## 2.2 Do reconhecimento incidental

A fraude à execução pode ser reconhecida de modo incidental no processo executivo gerando como consequência, caso obtenha êxito, a ineficácia da alienação ou oneração ocorrida.<sup>25</sup> Mas vale lembrar que caso a fraude ateste como positiva, o terceiro adquirente do bem deve ser previamente cientificado para que, no prazo de quinze dias previsto no art. 792, §4º, CPC/2015, lhe seja oportunizada a utilização dos embargos de terceiro<sup>26</sup>

Pela gravidade da lesão que a fraude custa para o poder judiciário, a intimação para que esse terceiro oponha ou não seus embargos pode ser declarada de ofício pelo magistrado:

<sup>23</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; *et alii*. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 388, 389.

<sup>24</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1894.

<sup>25</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1896.

<sup>26</sup> § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entretanto, antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá, de ofício, determinar a intimação do terceiro adquirente, para que, caso queira, oponha embargos de terceiro, no prazo de quinze dias (art. 792, §4º, CPC), sob pena de nulidade da decisão que decretou a fraude sem atendimento dessa exigência prévia. Nada impede, contudo, que o terceiro beneficiário se manifeste e se defenda nos próprios autos da execução.<sup>27</sup>

Desse modo, tem ele o direito de combater as alegações de má-fé suscitadas antes que a fraude seja de fato declarada, sob o crivo da falta de validade desse ato.

### 2.3 Da fraude contra credores

Abrindo um breve parêntese para distinguir a fraude à execução da fraude contra credores, temos este como um instituto de direito material regulamentado no Código Civil nos artigos 158 a 162, como sendo a disposição livre ou onerosa do patrimonial do devedor com o intuito de que ele esses bens não respondam por obrigação adquirida antes da cessão. Conceituado por Flavio Tartuce:

Constitui fraude contra credores a atuação maliciosa do devedor, em estado de insolvência ou na iminência de assim tornar-se, que dispõe de maneira gratuita ou onerosa o seu patrimônio, para afastar a possibilidade de responderem os seus bens por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão.<sup>28</sup>

Este instituto de direito material necessita como requisitos que haja a supressão do patrimônio do devedor ao estado de insolvência, o *eventus damni*, e que tanto o terceiro que adquirir o bem quanto o devedor estejam cientes do dano que causarão ao credor, o *consilium fraudis*. Note que o dano, combatido por meio de ação pauliana, atinge somente a esfera do credor e pode ter como consequências disso a anulabilidade do ato.<sup>29</sup>

Do entendimento doutrinário se extrai, então, que seria necessária a união do *eventus damni*, elemento objetivo que demonstra com clareza o dano causado a outrem, juntamente com o *consilium fraudis*, elemento subjetivo da intenção de causar dano, para que essa modalidade se efetive.

<sup>27</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; *et alii*. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 388.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flavio. *Direito Civil: Lei de introdução e Parte Geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 638.

<sup>29</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. p. 908.

Neste caso, Flavio Tartuce nos ensina novamente que, se a fraude aplicada ocorrer durante disposição onerosa do patrimônio, os dois requisitos acima serão necessários, ao passo que, se a fraude aplicada tiver relação com disposição gratuita do patrimônio ou ainda com remissão de dívida, bastaria apenas que se cumprisse um dos itens mencionados, o elemento subjetivo *eventus damni*.<sup>30</sup>

Ainda sobre o *eventus damni*, Caio Mario da Silva Pereira evidencia com clareza que a fraude contra credores ocorre com certa constância quando:

(...) achando-se um devedor assoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação. Afirmamos que inexistente aqui um vício do consentimento, porque o agente assim procede, porque assim quer, sem que a declaração de vontade sofra uma distorção que a coloque em divergência com o querer interior. Mas, não podendo a ordem jurídica compadecer-se de um processo desleal, acusa esta emissão volitiva de imperfeição, e, estremando o processo defraudatório como figura específica de defeito no negócio jurídico, concede ao prejudicado ação para revogá-lo.<sup>31</sup>

Quanto à anulabilidade, Eduardo Arruda Alvim leciona que o ato se torna uma espécie de vício social do negócio porque:

Nesse caso, a desconstituição do negócio, em ação própria, fará com que o bem efetivamente retorne ao patrimônio do alienante, onde permanecerá até ser expropriado em proveito do credor. Trata-se, pois, de hipótese distinta da fraude à execução, em que o bem integrará o patrimônio do terceiro, o que só não poderá ser oposto ao credor, enquanto na fraude contra credores a desconstituição do negócio fará com que o bem volte formal e materialmente ao patrimônio do alienante.<sup>32</sup>

Qualquer ato que seja praticado pelo devedor já em estado de insolvência (ou que o leve a tal condição) que cause prejuízos ao credor é considerado fraude. Se o passivo patrimonial do insolvente é maior do que o seu ativo, a conclusão é a de que ele está na verdade está alienando bens pertencentes ao credor.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> TARTUCE, Flavio. *Direito Civil: Lei de introdução e Parte Geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 640.

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 24ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 449.

<sup>32</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.889.

<sup>33</sup> VENOSA, Silvio. *Código Civil Interpretado*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 479.

Por fim, distinguindo sistematicamente os dois tipos de fraudes, temos: a) a fraude contra credores como um instituto de direito material cujos atos são anuláveis e que ônus probatório recai sobre o credor. É objeto de ação anulatória, autônoma e específica, e atinge somente os interesses particulares; b) já a fraude à execução é um instituto de direito processual que consiste em ato atentatório à dignidade da justiça podendo ser reconhecido dentro do mesmo processo e cujo dano atinge a atividade estatal.<sup>34</sup>

#### **2.4 Da Fraude à execução como tipificação penal**

Como dito antes, a fraude à execução também é um ilícito tipificado no Código Penal. A redação do artigo 179 diz: Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.<sup>35</sup>

O posicionamento do Código Penal é o de tipificar a fraude como crime somente na fase de execução, não se aplicando à fase de cognição como acontece no Código de Processo Civil. A letra da lei é límpida nesse sentido quando afirma que apenas “fraudar a execução” é crime. Existem pensamentos dissonantes a esse respeito que afirmam que a fraude é crime até durante a fase de conhecimento do processo, mas como explica e exemplifica Guilherme de Souza Nucci:

Há posição, no entanto, com a qual não podemos concordar, sustentando ser possível a configuração do crime desde que exista processo de conhecimento instaurado e o réu já tenha sido citado. Dessa forma, se ele aliena, destrói, desvia ou danifica os bens, evitando, no futuro, pagar o que deve, cometeria o crime. Essa corrente não é a mais acertada, pois o tipo penal é bem claro: é preciso haver execução, o que não acontece no caso do processo cognitivo.<sup>36</sup>

Pela classificação, a fraude à execução é um crime próprio no qual sujeito ativo é o devedor e o passivo o credor; tem caráter material por exigir a diminuição evidente do patrimônio, podendo ser cometido livremente por qualquer agente e tendo como elemento subjetivo o dolo. Há ainda a plena consciência de se desfazer do patrimônio, o qual é consumado

<sup>34</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona filho. *Manual de Direito Civil Volume Único*. 4ª Ed rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva educação, 2020. p. 269.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal Volume 2*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2019. p. 704.

por qualquer das práticas (verbos) descritas no texto penal que transmutem o estado do devedor para insolvente.<sup>37</sup>

## **2.5 Das Hipóteses de caracterização**

O artigo 792 do Código de Processo Civil declara que a alienação ou a oneração de bem será considerada fraude à execução quando estiver sob as condições elencadas nos seus incisos de I a V. Em análise, veremos a seguir cada uma dessas hipóteses.

### **2.5.1 I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver**

A averbação é prova de caráter absoluto no que diz respeito à fraude. O adquirente do bem, nesse caso, tem plena ciência de que há uma ação em curso. Seguindo o exemplo dado por Misael Montenegro Filho, se um autor propõe uma ação reivindicatória contra dois réus acerca de um imóvel alienado a um deles mediante documentação pública falsa que possibilitou a lavratura da escritura, imagine que mesmo depois de saber da ação, este mesmo segundo réu aliena o bem a um terceiro com o intuito de escapar da sentença executiva. Desse modo, como o bem está sujeito a registro, é preciso que a pendência do processo seja averbada no registro público para que se consuma a fraude, como relata a parte final do inciso em comento.<sup>38</sup> Caso o exequente não escreva o bem em verba no registro público, fica descaracterizada a fraude.

Pertinente ao inciso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou o Agravo de Instrumento nº 43472-90 no qual o credor-agravante pede o reconhecimento da fraude sobre um automóvel alienado a terceiro durante a fase executória. Contudo, não se dignou ele a promover previamente a averbação do bem junto ao órgão competente, neste caso, o Detran. Desse modo, decidiu o Tribunal que, como o órgão fiscalizador não foi informado da demanda, não há ciência da sua situação de insolvência e como consequência inexistente fraude à execução.

<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal Volume 2ª*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2019. p. 705.

<sup>38</sup> FILHO, Misael Montenegro. *Direito Processual Civil*. 14ª ed. ref. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 960.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 43.472-90/RJ*. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417207413/agravo-de-instrumento-ai-434729020168190000-rio-de-janeiro-sao-goncalo-5-vara-civel?ref=serp>> Acesso em 22 de outubro de 2019.

### **2.5.2 II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828**

Nessa hipótese, prediz o art. 828, CPC/2015:

O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

A averbação em comento não cria para o bem uma barreira intransponível, com garantia de patrimônio inalienável. Contudo, uma vez que o bem foi inscrito em verba, com no registro de imóveis ou de veículos, por exemplo, toda alienação posterior será considerada fraudulenta e de má-fé do devedor para qualquer tipo de alegação futura. O §4º do supracitado prediz que “presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.”.

### **2.5.3 III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude**

Aqui se exige a averbação do gravame no registro do bem dispensando a comprovação de má-fé e de insolvência do terceiro adquirente.<sup>40</sup> Com a cópia da sentença condenatória, o credor pode fomentar a hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis conforme art. 492, §§ 1º e 2º, CPC/2015, confirmando-se a presunção absoluta da dívida.

Como a sentença é proferida apenas no processo de cognição, a hipoteca possuirá referência apenas com o cumprimento de sentença e não com o título executivo extrajudicial, tendo utilidade prática somente no caso de sentença condenatória em obrigação condicionada ou a termo.<sup>41</sup>

Já na constrição judicial tal medida será adotada caso o magistrado determine que o objeto seja resguardado para cumprimento de obrigação como a reserva de determinado bens dentro de um inventário para o pagamento de dívidas, conforme artigo 643, parágrafo único: “O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o

---

<sup>40</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume III*. 51ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 363.

<sup>41</sup> SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de Direito Processual Civil Volume 2: cumprimento da sentença e processo de execução*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 250.

credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.”. <sup>42</sup>

#### **2.5.4 IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência**

Fora da previsão do inciso II, na qual a alienação se dá durante o processo de execução, esta hipótese aqui impede que o sujeito disponha seu patrimônio ainda na fase de cognição. Ou seja, que ele se desfaça do seu acervo com o prévio intuito maldoso de escapar da derrota judicial. A esse respeito, o Recurso Especial Nº 1.576.822 - SP <sup>43</sup>, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas, nos mostra uma visão mais prática do dispositivo em comento.

No caso, a recorrente possuía um imóvel que lhe fora doado por seus pais em 2012, e que atualmente estava sendo objeto de penhora para a satisfação de uma execução ajuizada contra seus genitores. À época da doação, já corria contra eles (os genitores) uma ação que poderia levá-los à insolvência.

Apesar das várias alegações do autor em relação ao imóvel, como sendo bem de família, ter sido doado com reserva de usufruto vitalício, entre outras explicações, o Ministro Relator decidiu monocraticamente que tal argumento não merecia prosperar porque o aresto recorrido partiu da premissa de que houve fraude no negócio realizado pela recorrente e seus pais em virtude de ao tempo da doação correr contra os genitores uma demanda judicial que poderia reduzi-los ao estado de insolvência. Segundo ele:

(...)quem contrata com devedor insolvente revela intuito malicioso e sabe que os credores terão prejuízo. Portanto, o conluio fraudulento é cabal, mais ainda por haver doação e não compra.

O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. <sup>44</sup>

<sup>42</sup> SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de Direito Processual Civil Volume 2: cumprimento da sentença e processo de execução*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 250.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº 1.576.822/SP*. Relator: Ministro Ricardo Vilas Bôas Cuevas. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=65682103&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201600004755&data=20161024&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=65682103&tipo_documento=documento&num_registro=201600004755&data=20161024&formato=PDF)> Acesso em 2 de setembro de 2020.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº 1.576.822/SP*. Relator: Ministro Ricardo Vilas Bôas Cuevas. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=65682103&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201600004755&data=20161024&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=65682103&tipo_documento=documento&num_registro=201600004755&data=20161024&formato=PDF)> Acesso em 08 de setembro de 2020.

A recorrente teve seu agravo improvido por unanimidade pela 3ª Turma, a qual decidiu que doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução, e que a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7, STJ.

Em caso verossímil ao anterior, decide a Ministra Nancy Andrighi, Relatora, que a doação de imóvel ao descendente quando em trâmite uma ação capaz de leva-lo à insolvência, digo, quando a pessoa não tem com que pagar o que deve, é fraude à execução. Segundo a ementa do Recurso Especial nº 1.600.111/SP:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DOAÇÃO DE DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO FILHO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

1. Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência.
3. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso.
4. Modificar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a doação se efetivou de forma irregular, por meio de prática de ato de alienação em fraude à execução, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.<sup>45</sup>

Em seu voto, que foi seguido com unanimidade pelos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cuevas, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro, deixou claro que:

O que justifica a aplicação da Súmula 375/STJ e do entendimento fixado no REsp 956.943/PR, representativo da controvérsia, é a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência. Esse fundamento, entretanto, não se justifica quando o devedor, em estado de insolvência, transfere gratuitamente seu patrimônio em favor de descendente como maneira de fugir de sua responsabilidade perante credores.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.600.111/SP*. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1600111&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1600111&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO) > Acesso em 15 de dezembro de 2020.



Nessas hipóteses, não há importância indagar se os donatários conheciam ou não a penhora sobre o imóvel ou se estavam ou não de má fé. Isso porque o destaque é a má fé do doador que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso.<sup>46</sup>

### 2.5.5 V - nos demais casos expressos em lei

Estão abarcadas aqui as demais hipóteses do CPC/2015, como a penhora de crédito por letra de câmbio, cheque, nota promissória ou outros títulos conforme a descrição contida no art. 856, CPC/2015.

Neste caso, Marinoni acentua que é preciso tomar certos cuidados para que o executado não receba o valor penhorado. Segundo ele, a penhora de título deve ser feita através da apreensão e depósito em cartório. Se o crédito não esteve em forma de título, a penhora será feita por intimação do terceiro para que ele não pague o executado, porque se ele der a quitação da dívida haverá fraude à execução. Pode ele também fazer o depósito da quantia em juízo para que sobre ela recaia a penhora, desobrigando-o.<sup>47</sup>

Outra hipótese, situada no art. 185, Código Tributário Nacional, é a alienação ou oneração de renda ou bens do sujeito passivo inscrito em dívida ativa em execução fiscal. Gajardoni ensina que essa ação se presume fraudulenta “ainda que a execução fiscal não tenha sido sequer ajuizada no momento em que se verificou o negócio jurídico questionado”.<sup>48</sup>

## 3. A SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo o tema de pesquisa deste trabalho a necessidade ou não da revisão da Súmula nº 375 do STJ ante o parágrafo 2º do artigo 792 do CPC/2015, é imperiosa uma análise da construção jurisprudencial que culminou no entendimento firmado na súmula para que se compreendam quais foram os motivos que conduziram os trabalhos da nobre corte ao juízo de

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.600.111/SP*. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1542296&num\\_registro=201601186662&data=20161007&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1542296&num_registro=201601186662&data=20161007&formato=PDF)> Acesso em 15 de dezembro de 2020.

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio da Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. *Manual de Processo Civil*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 392.

<sup>48</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Execução e Recursos*. Comentários ao CPC de 2015. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 108.

que deve-se imputar ao credor o ônus de provar a má fé do terceiro adquirente durante a fase de execução.

Essa discussão ainda é contributiva para o meio acadêmico na medida em que o advento do CPC/2015 não resolveu toda celeuma sobre o tema, trouxe novas hipóteses de configuração da fraude e imputou ao terceiro adquirente de bem não sujeito a registro a responsabilidade de demonstrar uma conduta de boa-fé durante o negócio.

### **3.1 A fraude à execução no código de 1973**

Quando da edição da referida súmula, o sistema processual que vigorava no país era o do antigo Código de Processo Civil 1973 (CPC/1973), que reconhecia como fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando eles fossem objeto de peleja judicial, quando o devedor estivesse numa lide capaz de leva-lo ao estado de insolvência, e também nos demais casos previstos legalmente. Tudo isso disposto no artigo 593.<sup>49</sup>

Dessa maneira, se estivesse em trâmite uma ação contra um alienante em que o seu objeto-alvo fosse o bem alienado, ou ainda se essa ação fosse capaz de conduzi-lo à insolvência, clara seria a configuração da fraude à execução.

Entretanto, havia uma disputa intelectual quanto ao momento da determinação da fraude por mera imprecisão do dispositivo, que não demonstrava a partir de qual momento o instituto se consolidava. Parte da doutrina assinalava que era suficiente que o devedor estivesse num processo capaz de reduzi-lo à insolvência, enquanto outra parte defendia a existência da fraude somente após iniciada a execução, e por fim, um parcela ainda alegava que além da alienação durante a fase de execução a citação era necessária.<sup>50</sup>

### **3.2 A posição da jurisprudência**

Celeuma doutrinária não resolvida, a jurisprudência do STJ começou a dar contornos mais precisos ao tema. Em meados de 1990 a Quarta Turma do STJ decidia no REsp nº 2.429/SP, que seria necessária a citação válida para que se configurasse a fraude à execução, não bastando o mero ajuizamento da ação.

---

<sup>49</sup> BRASIL. *Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)> Acesso em 15 de setembro de 2020.

<sup>50</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo 2: Processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.1.003.

Neste caso, o exequente alegou fraude à execução na manobra do executado de dar seu imóvel em pagamento a terceiro quando já existia uma ação ajuizada contra ele, bastando esta etapa para confirmar o conluio de má-fé. Contudo, em análise do caso o Ministro Relator Barros Monteiro concluiu que a dação em pagamento ocorrera antes da citação, salientando que “a litispendência somente ocorre com a citação (...) não basta o aforamento da ação: é de rigor a citação válida (...) antes da citação, não se pode afirmar que se tenha instaurado relação jurídica processual.”<sup>51</sup>

Um pouco depois, em 1993, a Terceira Turma do STJ também determinava no REsp nº 53.756-8/SP, que a fraude de execução dependia de citação válida. Na discussão, o exequente alegava fraude de execução quanto à venda de um imóvel por parte do executado durante o curso da ação.

Em breve análise o Ministro Nilson Naves discorreu que a escritura de compra e venda fora lavrada dia 14 fevereiro de 1990, que a execução fora ajuizada no dia 2 do mesmo mês e ano, que a citação se deu dia 22 do corrente, e que a intimação quanto à constrição ocorreu em maio do mesmo ano. Sem maiores dificuldades cognitivas, concluiu que:

A alienação é ato anterior. Ou seja, é anterior à citação. Quando o executado foi citado, tinha ele já alienado o bem. Em caso tal, a alienação não é considerada em fraude de execução. É que não é suficiente para esse fim a propositura da ação. Foi assim que se firmou a jurisprudência deste Tribunal, ao qual cabe, por preceito constitucional, dizer o que é a lei.<sup>52</sup>

Em agosto de 1997, sobre a batuta do Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, a Quarta Turma do STJ lançava, no REsp nº 40.854/SP, decisão análoga às mencionadas descaracterizando a fraude sobre um bem penhorado por falta de requisito. Eis a ementa:

Processual Civil. Fraude à execução. Art. 593, II, do CPC. Inocorrência. Para que se tenha como de fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção *juris et de jure* contra o adquirente) - ou porque o exequente, por outros meios, provou

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: *Recurso Especial Nº 2.429/SP. Relator: Ministro Barros Monteiro.* Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199000023300&dt\\_publicacao=06-08-1990&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199000023300&dt_publicacao=06-08-1990&cod_tipo_documento=&formato=PDF)>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial Nº 53.756-8/SP. Relator: Ministro Nilson Naves.* Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-96\\_77\\_capTerceiraTurma.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-96_77_capTerceiraTurma.pdf)>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e, c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*. Inocorrente, na hipótese, o segundo elemento supra indicado, não se configurou a fraude à execução. Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico, e atingiria a confiabilidade nos registros públicos.<sup>53</sup>

Na sua análise, restou comprovado que houve alienação do bem durante o curso da execução e que este ato reduziu o devedor ao estado de insolvência. Contudo, como não havia qualquer registro no órgão imobiliário cientificando-o da ação em curso, não se pôde atestar que o terceiro adquirente sabia dessa condição, ainda mais porque, sendo o ônus probatório de responsabilidade do exequente, se manteve silente. Com a falta de um desses requisitos, a fraude à execução foi desconhecida de pronto.

Apesar do direcionamento do judiciário demonstrado nesses julgados em proteger o terceiro adquirente quando se trata do ônus da prova nessa fase processual, ficou notório que surgiu a dificuldade por parte do exequente em atestar que o negócio havia sido realizado no momento em que a execução estava curso.

Desse modo, a Lei nº 11.385/2006, introduziu no o artigo 615-A no CPC/73, colocando à disposição do exequente uma certidão comprobatória do ajuizamento da ação para que esse problema fosse solucionado. Ao proceder com a averbação do bem no registro competente o ele dava publicidade da situação do executado com o intento de se prevenir de uma alienação de má-fé. Outro ponto importante salientado por Humberto Theodoro, é que “Desde a propositura da ação de execução, fato que se dá com a simples distribuição da petição inicial (CPC, art. 263), já fica autorizado o exequente a obter certidão do ajuizamento do feito, para averbação no registro público.”<sup>54</sup>

Se tratando do ônus da prova e conseqüente arguição de boa-fé do terceiro adquirente, esses temas serão abordados com mais precisão em capítulo específico.

### **3.3 Edição da Súmula nº 375, STJ: principais precedentes**

Entre os precedentes mais significativos para a edição da súmula, destacam-se aqueles em que as decisões exigiam cada vez mais o registro de penhora do bem alienado ou a

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula Nº 375*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

<sup>54</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume II*. 49ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 341.

comprovação de má-fé do terceiro adquirente. O Tribunal reforçava sua posição a cada julgamento presumindo sempre a boa-fé do terceiro no negócio, ainda que sobre o bem em questão não houvesse registro.

No Ag Rg no Ag nº 4.602/PR, julgado em março de 1991 e de Relatoria do Ministro Athos Carneiro, o agravante alegava intenção fraudulenta de um adquirente de bem imóvel sustentando não ser relevante a sua boa ou má-fé no negócio. No seu voto, o ministro deixa claro que:

Vale reafirmar o asseverado na decisão recorrida, eis que comprovadamente o adquirente agiu de boa-fé, adquirindo bem que figurava no registro imobiliário como livre e desempeido, não podendo imaginar que em outra comarca, em outro Estado, corria ação contra anterior proprietário do bem. (...) No caso, a penhora foi efetuada após a venda do imóvel<sup>55</sup>

No Ag Rg no Ag nº54.829-5/MG, de 1994, o Ministro Antônio Torreão Braz, Relator, decidia da seguinte maneira:

Nos autos da execução promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra Antônio Luiz Gonçalves Silveira e outros, teve o primeiro penhorados 184, 45, 50 ha. de terras de sua propriedade, conforme auto de penhora lavrado em 28.10.1987 (fl s. 20).

Apesar de devidamente intimado da penhora, o executado vendeu o imóvel objeto da constrição, em 6.10.1988, para Antônio de Araújo Ribeiro, Cláudio Henrique de Moraes Assis e Roberto Amado Simões (fl s. 15), os quais, por sua vez, venderam-no para os embargantes, ora apelantes, em 30.7.1990 (fl s. 13-14).

A peculiaridade de serem os embargantes terceiros em relação à primeira alienação do imóvel após a sua penhora evidencia que a espécie dos autos, ao contrário do que fi cou consignado na sentença, não se ajusta aos paradigmas que o douto sentenciante identificou, na jurisprudência, em abono de seu entendimento.

Trata-se, pois, de bem alienado por terceiro que não o devedor, em que se deve resguardar a boa-fé do adquirente, na conformidade da jurisprudência já consagrada nesta Corte, não havendo como vislumbrar ofensa ao art. 593, I e II, do CPC.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula Nº 375*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula Nº 375*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

Neste outro precedente, a questão cingia sobre um lote conduzido à penhora através de execução fiscal promovida pelo Estado, o qual foi combatido pelos proprietários com a interposição do REsp nº 739.388/MG, julgado em março de 2006. De acordo com a ementa:

Processual Civil. Embargos de terceiro. Penhora de bem alienado a terceiro de boa-fé. Ausência de transcrição do título no registro de imóveis.

1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da *regra prior in tempore prior in jure*, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

4. “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público.”

5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à *fraude in re ipsa*, senão pelo conhecimento *erga omnes* produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: “Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento.

(...)Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. ‘É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora’. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus.” (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., p. 1.298-1.299).<sup>57</sup>

A justificativa do voto é a de que seria necessário comprovar que o terceiro adquirente possuía conhecimento da penhora recaída sobre o bem para que a má-fé fosse, de fato, imputada ao negócio, o que não ficou demonstrado porque sobre o imóvel não havia nenhum registro durante a transação.

Sucessivamente a estes, outros julgados de notória importância para a edição da súmula, datados entre 1991 e 2008, foram organizados sistematicamente a seguir:

**EMENTA.** Bem penhorado. Alienação feita por quem o adquirira do executado. Hipótese anterior à vigência da Lei n. 8.953/1994.

Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende de se demonstrar que o adquirente, que não houve o bem diretamente do executado, tinha ciência da constrição. Prevalência da boa-fé.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 114.415-MG (97.0044597-6)**

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula Nº 375*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_intern/et/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_intern/et/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

**EMENTA.** Processo Civil. Fraude à execução. Alienação de imóvel após o ajuizamento da execução.

2. A jurisprudência sedimentada deste Tribunal é de que não basta para caracterizar fraude à execução o ajuizamento da execução contra o alienante, exigindo-se que haja penhora registrada ou ao menos citação na execução.

**RECURSO ESPECIAL N. 734.280-RJ (2005/0040817-5)**

**EMENTA.** Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Execução fiscal. Penhora em imóvel. Inexistência de registro em cartório. Ausência de prova de má-fé do adquirente. Fraude não caracterizada. Recurso especial a que se nega provimento. **RECURSO ESPECIAL N. 865.974-RS (2006/0149338-2)**

**EMENTA.** Processual Civil. Embargos de terceiro. Alienação de imóvel. Ausência de comprovação de que o adquirente tinha ciência da demanda em curso. Fraude à execução não caracterizada. Insolvência do devedor. Presunção. Descabimento.

I - Sem o registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Precedentes desta Corte.

II - Não há falar em presunção de insolvência do devedor em favor do credor quando não efetivado o ato de constrição sobre o bem alienado, na medida em que “a dispensabilidade da prova da insolvência do devedor decorre exatamente da alienação ou oneração de bens que já se encontram sob constrição judicial.” (REsp n. 867.502-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.8.2007). **RECURSO ESPECIAL N. 921.160-RS (2007/0020436-7)**

**EMENTA.** Processual Civil. Embargos de terceiro. Fraude à execução fiscal. Citação. Alienação de bem. Penhora não-gravada no registro de imóveis. Insubsistência.

1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. **RECURSO ESPECIAL N. 810.170-RS (2006/0008699-6)**

**EMENTA.** Recurso especial. Embargos de terceiro. Adquirente de boa-fé. Penhora. Registro. Ônus da prova.

1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2 - Recurso especial conhecido e provido. **RECURSO ESPECIAL N. 493.914-SP (2002/0166450-4)**<sup>58</sup>

No ano de 2009, após extensa discussão sobre o ônus probatório do terceiro adquirente nos casos de fraude à execução, a famigerada Súmula foi editada com o seguinte texto: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

A construção do escrito focava na proteção do terceiro adquirente de bem não sujeito a registro presumindo-lhe a boa-fé no negócio ao invés de aplicá-la ao credor. Ao equacionar a relação entre o adquirente, o credor e a possibilidade do direito de regresso de ambos em face do devedor, ficou notório que o prejuízo social sustentado pelo adquirente seria deveras.

#### **4. O ÔNUS DA PROVA RELACIONADO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ**

##### **4.1 Do conceito probatório**

A prova é o meio pelo qual se busca atestar a veracidade dos fatos alegados em juízo. Por essa razão, ela possui um valor fundamental como peça-chave no processo de convencimento do magistrado. De acordo com a definição de Cassio Scarpinella, ela é:

Tudo o que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir acerca da existência, a extensão e as consequências dos fatos que lhe são narrados desde a petição inicial e que dão substrato à incidência de normas jurídicas. A prova, nesse sentido, pode dizer respeito a questões de índole processual (quem têm legitimidade para representar, em juízo, uma dada pessoa jurídica) ou material (que tipo de contrato foi celebrado entre as partes ou quais exigências constavam do edital de licitação).<sup>59</sup>

Segundo Marinoni, a prova também não pode ser encarada como uma ferramenta exclusiva do direito processual:

Por isso, seu conceito, sua função e suas particularidades não devem ser encontrados exclusivamente no campo do direito (ou, mais restritamente, no campo do direito processual), mas, ao contrário, são informados por elementos

---

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula N° 375*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

<sup>59</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 299.



das mais diversas ciências, *não obstante ingressem no direito processual com visão e regime particular.*<sup>60</sup>

Há duplo sentido ao se conceituar a prova em âmbito processual: em primeiro, temos o seu caráter objetivo quando a tratamos na instrumentalidade, demonstrando a fidelidade das alegações através de cousas palpáveis como documentos, laudos periciais ou depoimento de testemunhas, por exemplo. São todos os elementos materiais apresentados ao juízo para que ele se convença de que as proposições das partes são genuínas, sinceras, autênticas e estando em conformidade com a verdade narrada na exordial; e em segundo, em caráter subjetivo, é o elemento de convicção formado pelo juízo a partir dos itens levados aos autos e que atestam a certeza de que as provas apresentadas sustentam de modo unânime o que foi apresentado.<sup>61</sup>

#### 4.2 Da previsão constitucional

Sendo a produção de provas um direito assegurado pelo texto constitucional, o art. 5º, inciso LV, CF estabelece que todos os que estejam pelejando judicialmente possuem o direito de contradizer a outra a parte sendo-lhe assegurada a ampla defesa através dos meios legais que estiverem disponíveis.<sup>62</sup> Quanto a isso:

O direito ao contraditório constitui condição natural do processo justo, funcionando como verdadeiro método de trabalho para tutela dos direitos. Tamanha a sua importância que o próprio conceito de processo no Estado Constitucional está construído sob sua base. O direito de ação como direito ao processo justo tem o seu exercício balizado pela observância do direito ao contraditório ao longo de todo arco procedimental (art. 5º, LIV e LV, da CRFB).<sup>63</sup>

Positivado também no CPC/2015, o contraditório e ampla defesa estão presentes nos artigos 9º e 10, trazendo ao magistrado a imposição de que ele não decida sem que uma das partes seja ouvida antecipadamente. Em qualquer grau de jurisdição, suas decisões não podem ser fundamentadas em argumentos cujas partes não tiveram a oportunidade de manifestação,

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Curso de Processo Civil Volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 293.

<sup>61</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume I: teoria geral do processo, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.269.

<sup>62</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 de outubro de 2020.

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Manual do Processo Civil*. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 151.

ainda que a decisão possa ser proferida de ofício. É inegável que o litigante possui o pleno direito de produzir um arcabouço material que corrobore para a sua asserção, pois:

Sem a garantia da prova, anula-se a garantia dos próprios direitos, já que “todo direito resulta de norma e fato”. Portanto, sendo a existência ou o modo de ser do fato (origem do direito controvertido) posto em dúvida, não há como se possa fazer valer o direito sem a produção de prova.<sup>64</sup>

Suprimir o direito probatório é atentar contra o direito fundamental da ampla defesa e contraditório, assim como do devido processo legal, dado que o direito de agir não se esvai com a mera apresentação do direito subjetivo.

Mesmo que o direito de defesa manifestado na fase cognitiva não tenha o mesmo alcance na fase de cumprimento de sentença e execução, devemos nos atentar que exequente e executado também possuem o direito de saber da ocorrência de todos os atos processuais ocorridos nesse ínterim a fim de que se manifestem para dar prosseguimento no convencimento do julgador.<sup>65</sup>

Sobre os meios legais disponíveis para a produção de provas, o artigo 369, CPC/2015 traz o princípio da atipicidade dos meios de prova. Seu texto deixa claro que outros meios idôneos, mesmo que não detalhados no código processual, podem ser empregados para influir no convencimento do juiz, que estando ele embasado nos artigos seguintes do Capítulo XII, Seção I deste mesmo códex, pode indicar com precisão quais deles são necessários e quais se classificam como mera manobra protelatória. De acordo com a doutrina:

A prova atípica deve ser entendida como a que pode ser legitimamente obtida e produzida no processo e, como tal, ser analisada e valorada pelo magistrado, ainda que ela não se amolde a um dos meios de prova regulados pelo ordenamento jurídico nacional.<sup>66</sup>

Desta maneira, não é qualquer tipo de prova que poderá ser introduzida no processo. Provas maculadas não podem ser alçadas ao título de prova atípica. Pertinente comentar também que o juiz, como destinatário das provas, está adstrito à fundamentação quanto a sua

---

<sup>64</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume I: teoria geral do processo, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 1.242.

<sup>65</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes, Dotti, Sandro Gilbert Martins. *Código de Processo Civil Anotado*. Paraná: OAB Paraná, AASP, 2018. p. 657.

<sup>66</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 318.

decisão de aceitá-la ou não. Como o seu convencimento deve ser motivado, não é possível que ele opte por outro alicerce decisório que não seja o ordenamento jurídico.<sup>67</sup>

### 4.3 Da prova ilícita

Do inciso LVI do artigo 5º, CF, temos a regra de que as provas obtidas ilicitamente não serão aceitas no processo, o que nos leva a uma rápida distinção entre provas geradas de modo contrário à lei e as provas ilícitas.

A prova ilícita é aquela que se choca com o ordenamento por ser ela mesma ilegal, como a prática de tortura descrita no art. 5ª, inciso III, CF, ao passo que a prova obtida por meios ilícitos é aquela que, mesmo sendo gerada de acordo com as normas legais, acaba por desprezar o sistema processual, como por exemplo a quebra do sigilo fora das permissões legais. Em ambos os casos a produção de provas deve ser desconsiderada como fator de fundamentação, de convicção do juízo acerca do caso o qual foi agregado.<sup>68</sup>

Seguindo essa interpretação, também se torna inadmissível no processo até mesmo uma prova obtida licitamente caso ela seja derivada de um procedimento considerado ilegal para o conjunto normativo. Tomando o exemplo do parágrafo anterior, se uma prova lícita procede de uma quebra de sigilo telefônico ilegal, deve ser descartada do processo. Nessa parte especulativa da ciência jurídica, conhecida como a teoria dos frutos da árvore envenenada, as provas produzidas ilegalmente na sua origem maculam todas as que dela procederem.<sup>69</sup>

Mas a contraponto dessa teoria, Humberto Dalla menciona uma exceção à regra geral de inutilização da prova derivada. Chamada também de prova inevitável, consiste em dizer que ainda que a prova introduzida processo seja ilegal, se o fato trazido por ela certamente puder ser revelado de outro modo ela passaria a ter validade. Apesar da aplicação do princípio da proporcionalidade para admitir uma prova nessas condições, é necessário, em sua opinião, que certos passos sejam considerados:

- a) imprescindibilidade: quando é o único meio de demonstrar a alegação do fato; b) proporcionalidade, isto é, o bem da vida tutelado pela prova ilícita deve ser, no caso concreto, mais digno de proteção do que o bem violado pela ilicitude da prova; c) punibilidade, pela qual, sendo ilícita a conduta de quem

<sup>67</sup> THAMAY, Renna Faria Krüger. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 401.

<sup>68</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 315.

<sup>69</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 225.

se valeu da prova, deve o magistrado atuar para que seja punido de acordo com o ordenamento; e d) utilização em favor do réu, uma vez que somente em seu benefício poderá essa prova ser utilizada.<sup>70</sup>

Ressalte-se que o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado com muita cautela e observado o seu trinômio: a) adequação, que é o uso da medida adequada ao caso concreto; b) necessidade, sendo esta o questionamento sobre a existência de outro método processual menos oneroso a ser utilizado; e c) a proporcionalidade em sentido estrito, cuja utilização é no sentido de equilibrar os interesses processuais das partes.<sup>71</sup>

#### 4.4 Do ônus probatório

Como já demonstrado, a prova possui um papel importantíssimo como fonte de convicção e fundamentação do magistrado. Se durante o percurso da ação ele não se convenceu por completo dos fatos a ponto de ainda possuir dúvidas que seriam relevantes para a pronúncia da sentença, deverá se valer do ônus probatório para que essas lacunas sejam preenchidas.

Assim, o ônus probatório é a obrigação, o dever de um dos sujeitos de apresentar um material que assevere a sua proposição no processo. Segundo o dicionário Aurélio Junior, a palavra ônus tem por significado aquilo que sobrecarrega, que acrescenta um peso, um encargo, uma obrigação.<sup>72</sup> Na definição doutrinária sobre essa unidade linguística:

A palavra “ônus”, com efeito, relaciona-se com a necessidade da prática de um ato para a assunção de uma específica posição de vantagem própria ao longo do processo e, na hipótese oposta, que haverá, muito provavelmente, um prejuízo para aquele que não praticou o ato ou o praticou insuficientemente.<sup>73</sup>

Disso deduzimos que o ônus é a responsabilidade imposta ao sujeito de provar suas afirmações feitas em juízo através do direito material. Ou seja, “nada mais é do que o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu interesse para as decisões que serão proferidas no processo”<sup>74</sup>

<sup>70</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 751.

<sup>71</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 22ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 139.

<sup>72</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio Júnior: dicionário escolar de língua portuguesa*. 2ª ed. Curitiba: positivo, 2011.

<sup>73</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 323.

<sup>74</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 743.

Salienta-se que não há obrigação à parte quanto ao descumprimento desse ônus, visto que tal intento certamente a levaria a atuar de maneira desvantajosa para si mesma se tratando do êxito da causa. O ônus, em verdade, é condição inerente à parte.<sup>75</sup>

Do comando do artigo 373, incisos I e II, CPC/2015, extrai-se que cabe ao autor o ônus de provar suas alegações quando se tratar de fatos que constituem seu direito, e ao réu quando este quiser demonstrar que há fatos que impeçam, extinga ou modifique os supostos direitos suscitados pelo autor. Esse encargo procedimental às partes é considerado como subjetivo. Já sob o aspecto objetivo, o ônus é dirigido ao magistrado para que ele norteie o julgamento não podendo se esquivar de proferir sua decisão, através do *non liquet*, sob o fundamento de falta de convencimento acerca dos fatos narrados na exordial.<sup>76</sup>

O dever probatório não se confunde com ônus probatório. O dever possui uma amplitude que vai além das partes processuais alcançando os terceiros intervenientes na lide e até mesmo o próprio magistrado. Já o ônus possui a dúplice finalidade de servir de regra de fechamento de sistema no caso de persistirem dúvidas sobre fatos relevantes para a prolação da sentença, e também servindo como norteador das partes quando, “cientes de como será a decisão judicial em caso de insuficiência de prova, passam a ser os maiores interessados em produzir as provas relevantes para o processo”.<sup>77</sup>

#### **4.5 Da distribuição dinâmica do ônus da prova**

O CPC/1973 trazia no artigo 333, uma concepção estática de distribuição do ônus da prova na qual aquele que alegava possuir determinado direito deveria arcar com a prova dos fatos suscitados. Mas o dispositivo desconsiderava qualquer tipo de dificuldade comprovativa que pudesse ocorrer com as partes no caso concreto.<sup>78</sup> E a vida prática processual nos mostrou que por vezes essa regra estática trazia ineficácia ao procedimento.

---

<sup>75</sup> NERY, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 986.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil Volume 2: processo de conhecimento e procedimentos especiais*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 70.

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Curso de Processo Civil Volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 305.

<sup>78</sup> BRASIL. *Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso: 12 de outubro de 2020.

Para suprir essa carência, o CPC/2015, ao incorporar a teoria estática do ônus da prova no sistema processual, introduziu também uma atualização no dispositivo para que as dificuldades de análise do caso concreto fossem supridas.

De acordo a redação do §1º do artigo 373, CPC/2015, passou então a ser possível que se determine a distribuição dinâmica do ônus da prova tomando por base as particularidades que o caso apresentar, analisando pontos como a impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte em produzir um arcabouço probatório, ou mesmo quando for mais viável a parte contrária produzir tal conteúdo, ainda que desobrigada a isso. A distribuição dinâmica, contudo, deixa o juiz adstrito ao exercício do contraditório e a fundamentação da decisão, com razão plausível somente quando o *onus probandi* pude ser desonerado com mais facilidade pela parte contrária.<sup>79</sup>

A dinamização do ônus probatório também pode ser promovida por livre convenção entre as partes. O §3º do art. 373 permite que se proceda dessa maneira exceto quando se tratar de direito indisponível, ou quando a distribuição dificultar deveras o exercício do direito. Mas numa breve observação ao dispositivo:

Ora, se apenas em tais casos é proibida a convenção que distribua de forma diversa o ônus da prova entre as partes, então em todas as demais situações esta convenção é admitida. Trata-se, portanto, de negócio jurídico processual, admitido desde que satisfeitos os requisitos para a validade de qualquer negócio jurídico (agentes capazes, objeto lícito e forma admitida em lei). Trata-se de instituto clássico no direito nacional, que demonstra, embora de modo restrito e pouco usado, há muito a presença de instrumentos de contratualização do processo encampada pelo legislador de 2015 (art. 189). Assim, desde que as partes sejam capazes – capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo – e desde que intervenham nesse acordo todas as partes que serão atingidas pela distribuição distinta do ônus da prova, é viável realizá-la. Sublinhe-se, todavia, que esse acordo poderá eventualmente ser invocado – para afastar os efeitos da possível sentença desfavorável – por terceiros prejudicados, ainda que intervenientes no processo, quando, por sua incidência, a defesa dos interesses destes terceiros puder vir a ser afetada. Em tais casos, demonstrando a ocorrência do prejuízo em decorrência desta modificação convencional do ônus da prova, o terceiro poderá afastar o efeito de intervenção (art. 123, I), exigindo reapreciação judicial de suas alegações.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Código de Processo Civil Anotado*. 22ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.618.

<sup>80</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Curso de Processo Civil Volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 321.

Outra hipótese para a dinamização da prova, além do descrito no §1º do art. 373, ocorre quando o comportamento processual de uma das partes ofende o princípio da boa fé. Mas nesse caso é necessário que “os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e que o juiz, na fase de saneamento, ao determinar as provas necessárias, defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção (art. 357, III)”.<sup>81</sup>

Nota-se, via de regra, que a distribuição permanece estática no sentido de que ainda cabe ao autor comprovar os fatos que determinem seu direito, e ao réu demonstra os fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor. O que se flexibiliza/dinamiza aqui são as possibilidades descritas no §1º do art. 373, CPC/2015. A regra geral é a da distribuição estática do ônus, mas com a opção de dinamizá-la para fins de atender os preceitos legais.<sup>82</sup>

A dinamização não é necessariamente um instituto completamente novo no ordenamento. O Código de defesa do Consumidor (CDC) já trazia sob o artigo 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova como mecanismo apto a facilitar a defesa processual do consumidor quando tido por elo mais fraco na relação de consumo. Se distanciando da ideia estática de ônus da prova trazida pelo Código de Processo Civil, que faz certo sentido caso haja paridade de condições comprobatória entre as partes, o CDC facultou ao magistrado direcionar o ônus da prova no processo consumerista para que a relação se torne mais balanceada.<sup>83</sup> O que diferencia os institutos tanto num código como noutra são as exigências para a distribuição dinâmica do ônus da prova. No caso do CPC/2015:

As condicionantes materiais e processuais são aquelas previstas nos §§ 1º e 2º, quais sejam: (a) materiais: inadequação da distribuição fixa, posição privilegiada da parte originalmente não onerada e não causação de prova diabólica inversa, isto é, de excessiva dificuldade de provar para a parte contrária; (b) processuais: motivação e correlata oportunidade da nova “onerada” de provar.<sup>84</sup>

Caso a parte possua uma grande dificuldade de produzir o conteúdo comprobatório, ou se ainda lhe for impossível realizar essa tarefa de acordo com a distribuição estática da prova,

---

<sup>81</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume I: teoria geral do processo, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.279.

<sup>82</sup> FUGA, Bruno. *A Prova no Processo Civil: principais inovações e aspectos contraditórios*. 3ª ed. rev. atual. ampl. Londrina: Thoth Editora, 2019. p. 25.

<sup>83</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Direito do Consumidor*. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 31.

<sup>84</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes, Dotti, Sandro Gilbert Martins. *Código de Processo Civil Anotado*. Paraná: OAB Paraná, AASP, 2018. p. 662.

ou se o juízo constatar que é deveras acessível à parte contrária produzir o conteúdo material, poderá ele instaurar a distribuição dinâmica com o intuito de dar efetividade ao processo.

A inversão do ônus da prova deve ser ponderada de modo a não gerar para a outra parte uma dificuldade excessiva na sua produção. Por isso ela é proposta somente quando há um encargo diabólico para uma das partes, que de fato enseje a sua impossível gestação.<sup>85</sup>

Quanto ao momento oportuno para tal movimento, a doutrina demonstra ser na fase instrutória, pois:

(...) trata-se de regra de procedimento e não regra de julgamento. No entanto, se for atribuído na fase de saneamento do processo, deverá ser reaberta a possibilidade de produção de provas, sob pena de ferir o princípio do contraditório (CPC/2015, art. 373, §1º). Não teria cabimento essa dinamização ser conhecida somente na sentença, tendo em vista que não seria dada a uma das partes a oportunidade de exercer seu direito à prova.<sup>86</sup>

Numa última observação, não há que se misturar o ônus da prova com o custeio da prova, pois são cousas que não se confundem. Como já explicado, ônus da prova é o dever, a obrigação, a condição anexa à parte de indicar provas que ateste suas alegações. Já o custeio da prova diz respeito aos gastos envolvidos com a sua produção, que por vezes poderá ser pericial de acordo com os fatos apresentados na petição, se do autor ou do réu, conforme art. 373, incisos I e II, CPC/2015, a depender do nível de interesse de ambos sobre o caso, pois no caso de provas determinadas de ofício pelo magistrado, e se tratando do seu perecimento, uma das partes pode assumir um ônus que não é seu com o intuito de que suas alegações demonstrem mais claramente as suas intenções em juízo.<sup>87</sup>

#### **4.6 A boa-fé processual e o terceiro adquirente**

Já existente no Código Civil de 2002, a boa-fé é diz respeito ao dever das partes de agir de maneira proba nas relações contratuais. Para Carlos Alberto Gonçalves, é o “princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza”<sup>88</sup>.

<sup>85</sup> CABRAL, Antônio do Passo, Ronald Cramer. *Comentário ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.150.

<sup>86</sup> FUGA, Bruno. *A Prova no Processo Civil: principais inovações e aspectos contraditórios*. 3ª ed. rev. atual. ampl. Londrina: Thoth Editora, 2019. p. 28.

<sup>87</sup> CABRAL, Antônio do Passo, Ronald Cramer. *Comentário ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.151.

<sup>88</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 4: responsabilidade civil*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 83.



Aquele que estabelece relacionamento contratual com outrem deve atuar de maneira honesta, proba, casta, não se valendo de métodos impudicos, sórdidos, interesseiros para lograr êxito. É a imposição de que as obrigações impostas devem ser cumpridas na íntegra sem qualquer manifestação de desvio de caráter. Para Pablo Stolze:

(...) a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente.<sup>89</sup>

No viés processual, o art. 5<sup>a</sup>, CPC/2015, dispõe que todos os que estiverem envolvidos no processo devem agir segundo os ditames da boa fé. Considerando então que a norma estabelece um dever, temos com o chamado princípio da boa-fé objetiva a exigência de que todos os que atuem na lide o façam conforme valores que transmitam lealdade e lisura, permitindo assim que o processo seja protegido pelo manto da segurança jurídica. Como essa segurança é um princípio resguardado constitucionalmente, conclui-se que a sua aplicação se estende por todo o ordenamento jurídico, e não somente numa área específica do direito.<sup>90</sup>

Se dividindo em duas ramificações, objetiva e subjetiva, temos a seguinte distinção do princípio:

Inicialmente cabe apontar as diferenças entre boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. A primeira constitui regra de conduta, relacionada aos padrões sociais ou legais de lisura e honestidade. A segunda expressa um estado psicológico do sujeito, que pode variar conforme a sua interpretação, percepção e conhecimento. Em termos simples, o exame da boa-fé objetiva é externo e tem por objeto a conduta das partes (contratantes, litigantes). O exame da boa-fé subjetiva, por outro lado, é internalizado, porque busca a intenção do sujeito.<sup>91</sup>

A incumbência de atuar conforme o princípio da boa-fé também é aplicável ao magistrado, que deve conduzir o processo de forma célere e efetiva, até mesmo porque a boa-fé tem ligação direta com o princípio da cooperação, no qual exige que juiz, na sua relação triangular com os sujeitos do processo, colabora para que a prestação da jurisdição torne-se real.

92

<sup>89</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Manual de Direito Civil Volume único*. 4<sup>a</sup> ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva Edicção, 2020. p. 639.

<sup>90</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume I: teoria geral do processo, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60<sup>a</sup> ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 140.

<sup>91</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 22<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 130.

<sup>92</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 22<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 130.

Como já explanado, a fraude à execução é caracterizada pelo artigo 792, CPC/2015 como a alienação ou oneração dos bens após a sua averbação nos casos de pendência de ação fundada em direito real (inciso I), quando averbada na pendência do processo de execução (inciso II), da hipoteca judiciária ou constrição judicial originária do processo onde foi arguida a fraude (inciso III), ou no momento em que tramitava ação capaz de conduzir o devedor ao estado de insolvência (inciso IV), além dos demais casos legais.

Cronologicamente, o CPC/1973 considerava a alienação ou oneração de bens como fraude à execução no art. 593, inciso I, quando houvesse ação fundada em direito real. Mas para que essa ação realmente existisse para o devedor era necessário que ele fosse legalmente citado. E nesses termos, encontramos então o entrave: A fraude seria afirmada somente após a citação válida do devedor nos termos da Lei de Registros Públicos.

Como o CPC/1973 se manteve silente quanto à citação, a Lei nº 6.015/1973 passou a servir de parâmetro de aplicação para a matéria, tanto que a jurisprudência da época já trazia essa necessidade nas suas decisões como demonstrado nos julgados antecessores à edição da Súmula nº 375, STJ.<sup>93</sup>

Desse modo, sobre o terceiro adquirente não recaía a presunção de boa-fé apenas com base na ideia de publicidade do processo. A citação deveria constar no registro do imóvel, conforme art. 167, inciso I, itens 5 e 21, da lei anteriormente citada:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;<sup>94</sup>

Posteriormente, o CPC/1973 passou a disponibilizar certidões comprobatórias do ajuizamento da ação ao exequente para que ele procedesse com as devidas averbações nos registros de imóveis, veículos ou e de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.<sup>95</sup> Atualização inserta com o art. 615-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, as demandas contra o devedor ganharam maior possibilidade de publicidade.

<sup>93</sup> Ver capítulo 4.2

<sup>94</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/lcis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lcis/16015compilada.htm)>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

<sup>95</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

Grifa-se que mesmo que a averbação fosse uma faculdade do exequente e não uma obrigação, a sua ausência não afastaria a fraude. Mas caso o registro executivo do bem realmente ocorresse, restaria presumida a ciência de qualquer terceiro quanto à aquisição do bem, o que, trocando em miúdos, lhe imputaria o ônus de provar sua boa fé.<sup>96</sup>

Após vários e emblemáticos julgados sobre o tema a jurisprudência do STJ acabou por entender que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”. Sob a Súmula nº 375, a corte decidiu proteger o terceiro adquirente com a presunção da boa-fé em face do credor por acreditar ser ele a parte menos privilegiada na lide.

Já em janeiro de 2015, a Lei nº 13.097 também abordou o assunto ao apresentar no art. 54, parágrafo único, a mesma ideia de preservação da presunção da boa-fé do terceiro adquirente em face de atos estranhos aos constantes no registro de imóveis:

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.<sup>97</sup>

Por fim, voltando ao CPC/2015, este demonstrou presunção relativa nos casos dos incisos I e II, dado o dispositivo tratar somente das partes envolvidas na lide, sendo a presunção revestida de caráter absoluto somente no caso de registro feito de acordo com o já mencionado art. 167, inciso I, itens 5 e 21, Lei nº 6.015/73.<sup>98</sup>

No que se concerne ao inciso IV, entende-se que a presunção também é relativa e depende da comprovação de boa/má fé do terceiro adquirente pelo fato da averbação não ser indispensável neste caso. Pela generalidade do §2º do art. 792, a questão será resolvida de acordo com os meios de prova legalmente admitidos no processo.<sup>99</sup>

<sup>96</sup> BADDUAY, Letícia. *Código de Processo Civil Anotado. Coordenado por Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti*. Curitiba: OAB Paraná, 2013. p. 1.230.

<sup>97</sup> BRASIL. *Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm)> Acesso em 22 de outubro de 2020.

<sup>98</sup> NERY, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1.725.

<sup>99</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva*. 9ª ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 129, 130.

Haverá ainda presunção de má fé do terceiro adquirente quando a alienação ou oneração do bem proceder no caso do art. 828, §4º, quando efetuada após a averbação, e no tocante ao art. 844, cuja presunção será absoluta após o exequente averbar o arresto ou a penhora no registro competente.<sup>100</sup>

Em breve e último apontamento sobre a boa-fé do terceiro adquirente, é importante mencionar a afetação do REsp nº 956.943/PR como recurso repetitivo, no qual a boa/má-fé do terceiro adquirente foi tratada pela Relatora do processo, Ministra Nancy Andrichi.<sup>101</sup>

Em seu posicionamento, entendeu ela que há presunção de boa-fé do terceiro adquirente nos casos onde não houver registro de penhora, cabendo ao credor comprovar o seu ato de má-fé. Diz a ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.<sup>102</sup>

<sup>100</sup> Art. 828. § 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 956.943/PR*. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=959675&num\\_registro=200701242518&data=20141201&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=959675&num_registro=200701242518&data=20141201&formato=PDF)>. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 956.943/PR*. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=959675&num\\_registro=200701242518&data=20141201&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=959675&num_registro=200701242518&data=20141201&formato=PDF)>. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

Contudo, a decisão da ministra no recurso repetitivo não foi totalmente benéfica ao ordenamento jurídico, pois segundo Theotônio Negrão Neto e Henri Matarasso Filho:

(...) o STJ não havia afastado o reconhecimento da fraude à execução no caso concreto.

(...) o entendimento pacificado no STJ (REsp 956.943), de tão relevante, ensejou "retratações" no TJ/SP, especialmente, é claro, por conta da imposição do artigo 543-C, § 7º, do CPC/73. O exemplo recente (acórdão datado de 16/12/15) é a apelação 1047945-06.2013.8.26.0100, da 28ª câmara de Direito Privado, de relatoria do des. Gilson Delgado Miranda.

(...) o TJ/SP dispôs não apenas que a obtenção dessas certidões era necessária, como também que a certidão deveria ser - "e a praxe não deixa dúvidas", segundo palavras do Relator - a vintenária (no caso concreto apenas a certidão vintenária apontaria o processo). Qualquer outra certidão com abrangência menor seria prova da má-fé! Diversos precedentes do TJ/SP foram, inclusive, mencionados no acórdão.

O novo acórdão, então, afastou a fraude à execução e aplicou integralmente o entendimento do REsp 956.943/PR, já que nenhuma certidão (muito menos a vintenária) é condição para que a boa-fé do adquirente seja afastada.<sup>103</sup>

Nota-se que o REsp nº 956.943/PR também carece de revisão e superação do seu entendimento. Isto porque o repetitivo consolidado pela corte em 2014 acaba por definir que o terceiro adquirente é que se beneficia do manto da presunção de boa-fé, posição essa que, assim como a súmula nº 375 do STJ, que vai de encontro ao inciso IV do art. 792, CPC/2015, que nada menciona sobre a citação do réu, mas somente sobre a tramitação de ação cujo destino é a sua insolvência.<sup>104</sup>

Em pertinente comentário de Luiz Antonio Castro de Miranda Filho em sua dissertação de mestrado, sobre a questão do recurso repetitivo, ele demonstra que:

(...) é oportuno destacar que, considerando que os acórdãos proferidos em julgamento de recurso especial repetitivo são, em regra, vinculantes, devendo ser observados por juízes e tribunais (cf. art. 972, III, do CPC/2015), há a necessidade de se estabelecer algumas técnicas para a superação de precedentes.

Nesse contexto, vale mencionar três mecanismos de superação de precedente: *overruling*, que é a superação do precedente em razão da revisão pelo tribunal, decorrente de alguma modificação no ordenamento jurídico ou evolução do tema; *overriding*, que é a superação parcial do precedente; e o *distinguishing*,

<sup>103</sup> NETO, Theotônio Negrão, Henri Matarasso Filho. *Qual a importância do entendimento do STJ sobre fraude à execução para você?* Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/232458/qual-a-importancia-do-entendimento-do-stj-sobre-fraude-a-execucao-para-voce>>. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

<sup>104</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

que constitui em confrontar em que medida o caso se assemelha ou não ao precedente.

Assim, caso seja verificado que determinado caso não se enquadra aos termos do repetitivo, é possível o afastamento da aplicação do precedente (cf. previsto no art. 1.037 § 9º, do CPC/2015), sob risco, inclusive, de se rescindir, futuramente, a decisão de mérito (cf. art. 966 § 5º, do CPC/2015).

Exatamente em razão da possibilidade da aplicação do *distinguishing*, bem como da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, há recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou que o Recurso Especial Repetitivo nº 956.943 restou superado em razão da vigência do novo Código.

O próprio ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do recurso repetitivo 956.943/PR, ao divergir do entendimento da ministra Nancy Andrighi, alertou que qualquer alteração do entendimento da jurisprudência, “às vésperas da introdução do novo diploma processual em nosso ordenamento jurídico, que certamente provocará profundas alterações no entendimento sobre essa e outras matérias, não é recomendável”.

Ora, se não era “recomendável” modificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das hipóteses caracterizadoras de fraude à execução na iminência da promulgação de um novo Código de Processo Civil, muito menos deveria ser “recomendável” a afetação e julgamento do tema como repetitivo, sob o risco de se causar tremenda confusão na sua aplicação.

A propósito, no julgamento do recurso repetitivo, o ministro Sidnei Beneti havia proferido voto no sentido de se “cancelar a afetação à Corte Especial e a qualidade de Recurso Representativo” por não se enquadrar nas hipóteses legais. Da mesma forma, o ministro Ari Pargendler, em seu voto, considerou que o procedimento adotado encontra-se equivocado, na medida em que o mérito da causa não foi analisado pela Corte Especial. No entanto, a Corte Especial manteve sua afetação.<sup>105</sup>

Nesse contexto, vê-se que a medida mais acertada seria, também, a superação do dito recurso repetitivo.

## 5. NECESSIDADE DE REVISÃO JURISPRUDENCIAL

Como já explanado, o CPC/2015 trabalhou a fraude à execução através do art. 792 (art. 593 do CPC/1973) com o intento de extinguir o instituto fraudulento do sistema jurídico e proporcionar mais solidez e transparência aos negócios feitos por terceiros com sujeitos que

---

<sup>105</sup> FILHO, Luiz Antonio Castro de Miranda. *Fraude à execução pela insolvência do executado e o confronto entre as posições do exequente e do terceiro adquirente*. Disponível em: < file:///C:/Users/projeto2/Downloads/Luiz%20Antonio%20Castro%20de%20Miranda%20Filho.pdf > Acesso em 15 de dezembro de 2020. p. 180, 181, 182.

alienam ou oneram seus bens enquanto comportam o status de réu no processo executivo ou durante ação cognitiva que enseje a uma futura execução.

Diante dessa atualização legislativa não houve dúvidas quanto ao aperfeiçoamento do instituto. Porém, a Súmula nº 375 do STJ ainda se mostra um ponto divergente com o modelo proporcionado pelo novo código. Por ter sido criada para complementar o código de 1973 num período onde a lei necessitava de um reforço no combate à fraude, a súmula surgiu como resposta aos ensejos sociais daquele período onde o comprador que não consultava a matrícula do imóvel antes do negócio se deparava com a desconsideração da venda<sup>106</sup>.

Nos dias de hoje, após mais de dez anos de sua edição, vê-se que tal redação não coaduna mais com a norma vigente:

Graças à evolução do Direito, a nossa tese frutificou na nova sistemática processual, antes pela Súmula 375 do STJ e hoje pela positivação no CPC/2015, art. 792, incisos I, II e III, que exigem para a ocorrência da fraude á execução que antes se analise a boa-fé do adquirente, bem como se a ação ou a constrição foi antes averbada em registro público. Nesse aspecto houve avanço com a nova sistemática.<sup>107</sup>

Como se vê, a súmula foi importante naquele lapso onde um reforço legal era necessário para que o combate à fraude fosse de fato mais eficiente. Mas no quadro atualmente posto, onde é notório que a nova legislação processual obteve êxito nesse aspecto, o entendimento sumular tornou-se apenas mais um fragmento prolixo do ordenamento.

Analisando o texto sumular de modo a dividi-lo em duas premissas, podemos considerar na primeira: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado”, e na segunda: “ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. De acordo com o *caput* do artigo 792, alienar ou onerar bens é considerado como fraude:

- I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

<sup>106</sup> SILVA, Rodrigo Alberto Correia da. *Súmula 375, do STJ, elimina efeitos do CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-29/sumula-375-elimina-efeitos-codigo-processo-civil>> Acesso em 10 de novembro de 2020.

<sup>107</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes, Dotti, Sandro Gilbert Martins. *Código de Processo Civil Comentado*. Paraná: OAB Paraná, AASP, 2018. p. 1.308.

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;<sup>108</sup>

Nos três incisos citados vemos clara proteção quanto aos bens sujeitos a registro, que de pronto supre a necessidade da primeira parte da súmula,

Se tratando da segunda parte, vemos a sua posição de encarregar o credor de provar a má-fé do terceiro adquirente entra em desacordo com o §2º do art. 792, visto que o dispositivo legal determina que é este terceiro que, a partir da sua vigência, deve comprovar que se acautelou das medidas necessárias no momento da aquisição do bem. Ou seja, agora é seu o ônus da boa fé. Sobre a inversão probatória, Elpídio Donizetti comenta:

Cumprе salientar que esse entendimento adotado no §2º do art. 792 é contrário ao que foi decidido pelo STJ no REsp 956.943/PR, submetido ao rito de recursos repetitivos. Isto porque, segundo a Corte, como a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”, se não houver registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. O referido recurso especial, julgado em 21.08.2014, consolidou o entendimento exposto na Súmula nº 375, segundo o qual “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente”. Agora, com o CPC/2015, inverte-se o ônus: o credor não precisa comprovar a má-fé do terceiro adquirente, pois é este que precisa demonstrar que, ao tempo da alienação, estava de boa-fé.<sup>109</sup>

Neste mesmo sentido, Eduardo Arruda Alvim também entende que a segunda parte da súmula foi vencida pelo texto normativo:

Tratando-se de bem não sujeito a registro, caberá ao terceiro adquirente comprovar que tomou todas as cautelas de praxe, por meio de apresentação de certidões de distribuição, de protestos, de dívida ativa, entre outras, relativas ao domicílio do alienante e ao foro de situação do bem (art. 792, §2º). Nesse ponto, resta superada a parte final da Súmula 375 do STJ, que atribui ao exequente o ônus da prova.<sup>110</sup>

<sup>108</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

<sup>109</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1.069.

<sup>110</sup> ALVIM, Eduardo Arruda, Daniel Willian Granado, Eduardo Aranha Ferreira. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 1.901.



Por fim, e em convergência com tais entendimentos, Rodrigo Becker e Victor Trigueiro trazem em seu artigo um significativo comentário quanto à modificação da súmula e do entendimento consolidado no REsp nº 956.943/PR através de recurso repetitivo:

(...) o Superior Tribunal de Justiça terá que se debruçar sobre a nova norma para rever sua jurisprudência, seja modificando a súmula 375, seja superando (overruling) o entendimento lançado no Resp 956.943/PR, que, interpretando a o enunciado sumular, pacificou a questão, afirmando que “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda”

Assim, passou a ser desnecessária a primeira parte da Súmula 375/STJ, sobretudo porque a partir do CPC/15 ela passará a regular aquilo que dispõe a lei, de modo que não se mostra razoável a edição ou manutenção de uma súmula que disponha a mesma coisa que estabelece uma norma.

Com essas considerações, pode-se afirmar que a Súmula 375/STJ deve ser completamente revista, seja para ser cancelada, porque a primeira parte passa a reproduzir expressa disposição legal, enquanto a segunda parte contraria a mesma lei, seja para ser modificada de forma a ser adaptada à realidade do art. 792, § 6º, que dispõe sobre o ônus da prova na fraude à execução.<sup>111</sup>

À vista disso, a súmula deve ser revista pelo Egrégio Tribunal de modo a se enquadrar com a visão atual do ordenamento jurídico, seja no que se refere à modificação de parte do seu conflitante texto ou no tocante ao cancelamento integral.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como propósito analisar o ônus da prova nas hipóteses de fraude à execução assim como a presunção de boa-fé do terceiro adquirente para entender se de fato há a necessidade de revisão da súmula nº 375 do STJ ante o §2º do art. 792 do CPC/2015.

Visando complementar um ordenamento (CPC/1973) cujas regras de prevenção à fraude careciam de objetivos mais específicos para lidar com os anseios sociais, a súmula foi, à época, um grande avanço na proteção do terceiro adquirente.

Sua edição tinha por base o enfrentamento de vários casos situados num determinado período em que a necessidade real era a de conferir proteção extra a um terceiro que rotineiramente se sujeitava ao desfazimento do negócio por não ter verificado se havia alguma constrição registrada na matrícula do bem.

---

<sup>111</sup> TRIGUEIRO, Victor, Rodrigo Becker. *JOTA: A fraude à execução no novo CPC*. Disponível em: <[https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTQwMDI=&msg\\_id=1487876163%7C%7CY29tdW5pY2FjYW9AaWJkZmFtLm9yZy5icg==%7C%7CVGhh7XMgUG9udGVz](https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTQwMDI=&msg_id=1487876163%7C%7CY29tdW5pY2FjYW9AaWJkZmFtLm9yZy5icg==%7C%7CVGhh7XMgUG9udGVz)>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

Diante de tais circunstâncias, o mais provável era que esse mesmo terceiro jamais recebesse novamente a quantia anteriormente desembolsada no negócio, ainda mais pelo fato do devedor possuir o status de executado. Por isso a jurisprudência decidiu que o credor é quem deveria arcar com esse ônus por presunção de que a ele seria mais fácil produzir essa comprovação.

Em contrapartida a essa posição, o ônus probatório na visão processual atual é do terceiro adquirente por entender o legislador que não permanece sobre ele as mesmas intempéries que jaziam noutros tempos. Socialmente, ele não está mais sujeito a brechas no ordenamento das quais lhe enseje um *plus* na sua proteção porque a lei lhe deu mais alternativas de se precaver de negócios fraudulentos.

Hoje, é de grande inocência considerar que a mera avaliação na matrícula de um imóvel seria suficiente para transacionar a venda de um bem. O terceiro adquirente de bens não sujeitos a registro tem plena capacidade de buscar informações sobre o que vai adquirir, inclusive quanto a possíveis constrições que lhe sejam imputadas.

Nos dias atuais, o acesso à informação está cada vez mais tátil. A realidade social hoje não se aparelha com aquela vivida no período da legislação anterior. A obrigação de comprovação de boa-fé, nesse quesito, está atrelada à ideia de que o cidadão, como homem médio, foi diligente no momento em que decidiu concretizar um negócio, tomando todas as precauções pertinentes ao ato, não negligenciando ou faltando com a devida prudência em qualquer deles.

Dessarte, o entendimento é o de que a súmula deve ser revista no sentido de ser totalmente cancelada, pois como já demonstrado neste estudo, seu conteúdo não se adequa mais ao modelo processual vigente dada a sua menção no que está positivado no CPC/2015. A superação do posicionamento jurisprudencial pelo direito positivo como é apresentada hoje impacta diretamente a forma como os tribunais tratam a resolução das demandas, pois quando o tribunal não entende pela interpretação do atual Código de Processo Civil, há incongruência, desarmonia no sistema judiciário.

A dependência do registro de penhora do bem alienado para que se configure a fraude à execução descrita na primeira parte da súmula já se encontra incorporada na lei, gerando assim a desnecessidade da existência desse trecho. Por sua vez, a prova da má-fé do terceiro

adquirente atribuída ao credor, descrita na segunda parte da súmula, atua em pleno desacordo com o código.

Dessa maneira, seu teor deixa o ordenamento palavroso, verboso, loquaz, motivo este que enseja um posicionamento do STJ pela sua desconformidade legal. Não há sentido jurídico manter em plena vigência uma súmula cuja matéria já encontra regulada no ordenamento. O CPC/1973 passou por um *overruling* pelo CPC/2015, e por isso, entende-se que a medida mais acertada a ser tomada é a descontinuidade da famigerada súmula, visto que a sua utilidade de servir de complemento para o antigo sistema processual está superado pelo modelo hoje vigente.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 163.
- ALVIM, Eduardo Arruda, Daniel Willian Granado, Eduardo Aranha Ferreira. **Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 1.894, 1.896, 1889, 1.901.
- BADDAUY, Letícia. **Código de Processo Civil Anotado. Coordenado por Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti**. Curitiba: OAB Paraná, 2013. 1.230.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. Volume único, 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.035.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 299, 315, 318, 323.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**. 9ª ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 129, 130.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm)>
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.097 de 19 de Janeiro de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm)>

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417207413/agravo-de-instrumento-ai-434729020168190000-rio-de-janeiro-sao-goncalo-5-vara-civel?ref=serp>>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.576.822/SP**. Relator: Ministro Ricardo Vilas Bôas Cuevas. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=65682103&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201600004755&data=20161024&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=65682103&tipo_documento=documento&num_registro=201600004755&data=20161024&formato=PDF)>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.429/SP**. Relator: Ministro Barros Monteiro Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199000023300&dt\\_publicacao=06-08-1990&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199000023300&dt_publicacao=06-08-1990&cod_tipo_documento=&formato=PDF)>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 53.756-8/SP**. Relator: Ministro Nilson Naves. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-1996\\_77\\_capTerceiraTurma.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-1996_77_capTerceiraTurma.pdf)>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp nº 1.582.475/MG**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 956.943/PR**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=959675&num\\_registro=200701242518&data=20141201&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=959675&num_registro=200701242518&data=20141201&formato=PDF)>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp nº 1.518.169/DF**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531264081/embargos-de-divergencia-em-resp-eresp-1518169-df-2015-0046046-7/decisao-monocratica-531264103>>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.600.111/SP**. Disponível em:<[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1600111&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1600111&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO)>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.600.111/SP**. Disponível em:<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1542296&num\\_registro=201601186662&data=20161007&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1542296&num_registro=201601186662&data=20161007&formato=PDF)>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 375**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)>

CABRAL, Antônio do Passo, Ronald Cramer. *Comentário ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.150, 1.151.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43,44, 283.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; *et alii*. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 388, 389.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 130, 139.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. p. 908, 1.069.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio Júnior: Dicionário Escolar de Língua Portuguesa**. 2ª ed. Curitiba: positivo, 2011.

FILHO, Luiz Antonio Castro de Miranda. **Fraude à execução pela insolvência do executado e o confronto entre as posições do exequente e do terceiro adquirente**. Disponível em: <<file:///C:/Users/projeto2/Downloads/Luiz%20Antonio%20Castro%20de%20Miranda%20Filho.pdf>> p. 180, 181, 182.

FILHO, Misael Montenegro. **Direito Processual Civil**. 14ª ed. ref. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 960.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

FUGA, Bruno. **A Prova no Processo Civil: principais inovações e aspectos contraditórios**. 3ª ed. rev. atual. ampl. Londrina: Thoth Editora, 2019. p. 25, 28, 31.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona filho. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 4ª Ed rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva educação, 2020. p. 269, 639.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018. p. 22, 108.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume II: teoria geral das obrigações**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 51, 70.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4: responsabilidade civil**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 83.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Volume 2: processo de conhecimento e procedimentos especiais**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Volume III: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 25, 95, 110.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Volume II**. 49ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 314.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 51ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 73, 297, 363.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Volume I: teoria geral do processo, processo de conhecimento e procedimento comum**. 60ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.242, 1.269, 1.279. p. 140.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 52ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 63, 75, 84, 101.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil Anotado**. 22ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.618.

MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Manual do Processo Civil**. 5ª ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 151, 387, 392.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. **Curso de Processo Civil Volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 293, 305, 321.

MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Curso de Processo Civil Volume III: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters brasil, 2020. p. 418, 419.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 225.

NERY, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 986, 1.725.

NETO, Theotônio Negrão, Henri Matarasso Filho. **Qual a importância do entendimento do STJ sobre fraude à execução para você?** Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/232458/qual-a-importancia-do-entendimento-do-stj-sobre-fraude-a-execucao-para-voce>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal Volume 2**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2019. p. 704, 705.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 449.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 2: Processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.003.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 743, 751.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de Direito Processual Civil Volume 2: cumprimento da sentença e processo de execução**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.250.

SILVA, Rodrigo Alberto Correia da. **Súmula 375, do STJ, elimina efeitos do CPC**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-29/sumula-375-elimina-efeitos-codigo-processo-civil>>



TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Lei de introdução e Parte Geral**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 638, 640.

THAMAY, Renna Faria Krüger. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 401.

TRIGUEIRO, Victor, Rodrigo Becker. **JOTA: A fraude à execução no novo CPC**. Disponível em: < [https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTQwMDI=&msg\\_id=1487876163%7C\\$%7CY29tdW5pY2FjYW9AaWJkZmFtLm9yZy5icg==%7C\\$%7CVGhh7XMgUG9udGVz](https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTQwMDI=&msg_id=1487876163%7C$%7CY29tdW5pY2FjYW9AaWJkZmFtLm9yZy5icg==%7C$%7CVGhh7XMgUG9udGVz)>.

TUCCI, José Rogério Cruz e, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes, Dotti, Sandro Gilbert Martins. **Código de Processo Civil Comentado**. Paraná: OAB Paraná, AASP, 2018. p. 657, 662, 1.308.

VENOSA, Silvio. **Código Civil Interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 479.

XAVIER, Maria Claudia Ribeiro. **Decisão do STJ reforça possibilidade da penhora de salário**. Disponível em: < [https://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/791/decisao-do-stj-reforca-possibilidade-da-penhora-de-salario.aspx#:~:text=833%2C%20deu%20%20C3%A0%20mat%20C3%A9ria%20da,649.&text=Descabe%20manter%20imune%20%20C3%A0%20penhora,da%20remunera%20C3%A7%20C3%A3o%20\(CPC%20art.>](https://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/791/decisao-do-stj-reforca-possibilidade-da-penhora-de-salario.aspx#:~:text=833%2C%20deu%20%20C3%A0%20mat%20C3%A9ria%20da,649.&text=Descabe%20manter%20imune%20%20C3%A0%20penhora,da%20remunera%20C3%A7%20C3%A3o%20(CPC%20art.>)